

Processo n.: @REP 22/80055826

Assunto: Representação acerca de irregularidades referentes ao Edital de Chamamento Público n. 001/2022/SADM - Seleção de empresa para implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão e fornecimento de cartões eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios

Responsáveis: Orvino Coelho de Ávila e Adriana Isolete de Souza

Procuradores: Ana Cândida Lemos de Mello Carvalho e outros (de VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 795/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, contra o Edital de Chamamento Público n. 001/2022/SADM, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, que visa à seleção de empresa interessada em fornecimento do meio de pagamento eletrônico, para gerir os recursos públicos da Secretaria de Administração, destinados ao pagamento do auxílio-alimentação, diante das seguintes irregularidades:

1.1. Contratação de empresa para o fornecimento de meio pagamento eletrônico, destinado ao pagamento do auxílio-alimentação, mediante Chamamento Público e/ou Credenciamento, inadequados à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei n. 8.666/1993 e em contradição ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 981/2022**);

1.2. Previsão de cláusula de limitação ao percentual de 3% (três por cento), para a taxa de administração a ser cobrada do comerciante, nos termos da alínea 'aa' do item 3.2 do Edital, como critério de habilitação, em afronta ao art. 27 da Lei n. 8.666/1993.

2. Determinar à Sra. **Adriana Isolete de Souza, Secretária de Administração de São José** e subscritora do Edital em tela, que promova a sua anulação, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/1993 e comprove a este Tribunal a medida no **prazo de 30 (trinta) dias**, bem como encaminhe demonstração de sua publicação no Diário Oficial do Município.

3. Alertar à Secretaria de Administração de São José e ao Executivo municipal, nas pessoas da atual Secretária e do atual Prefeito, que o não cumprimento da determinação do item 2 implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, III e VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e, conforme o caso, o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que acompanhe as deliberações do item 2, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo acerca do cumprimento, ou não, para fins de registro no banco de dados, assim como à diretoria de controle competente para as providências cabíveis.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 981/2022**, à Sra. Adriana Isolete de Souza, Secretária de Administração do Município de São José, aos órgãos de controle interno e de assessoramento

jurídico daquela unidade gestora, à empresa Representante e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 16/2023

Data da Sessão: 10/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC